



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 3713/2023

Veto n.º: 10/2023

VETA TOTALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, O AUTÓGRAFO N.º 051/2023, QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO, INCENTIVO E PROMOÇÃO DA MULHER EMPREENDEDORA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe sobre diretrizes para a política municipal de estímulo, incentivo e promoção da mulher empreendedora no Município de Linhares/ES.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 051/2023), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que a proposição contém vício de competência legislativa, uma vez que o comando normativo invadiu competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, pelos motivos supracitados.

Nas palavras de BERNARDO GONÇALVES FERNANDES, o ordenamento jurídico pátrio adota um sistema complexo de repartição de competências, trabalhando tanto a *repartição horizontal* (de competências enumeradas e remanescentes) quanto a *repartição vertical* (de competências concorrentes e comuns), tendo o objetivo de desenvolver um *federalismo de equilíbrio*, no qual permeiam competências privativas, remanescentes, comuns e concorrentes entre os entes que compõem a Federação.

Tratando-se de temática afeta à repartição de competências (administrativas, legislativas e tributárias) entre os diferentes entes federativos, a Constituição da





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

República estabeleceu como critério/fundamento o denominado *princípio da predominância do interesse*.

À luz do regramento constitucionalmente estabelecido (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e do artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Capixaba), não se insere na esfera de competência dos Vereadores a deflagração de processo legislativo para instituição de normas que versem sobre a organização e a atuação da Administração Pública.

Não obstante, o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa.

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de *atos de gestão*.

Nesse rumo de ideias, quadra registrar que **o fato de a proposição ser dotada de natureza autorizativa/facultativa não lhe escuda de eventual inconstitucionalidade**. Aliás, diga-se, o Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo, tampouco de uma lei que lhe faculte o exercício de atos de sua exclusiva competência. Segundo as lições de SERGIO RESENDE DE BARROS (*in Leis autorizativas*):

(...) **a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa**. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. **A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa**. (...) De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. **O**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Assim, se a lei pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria disparate: uma absurda inconstitucionalidade.

De fato, a lei que tem por objeto autorizar/facultar o Poder Executivo a agir em matérias de sua própria iniciativa privativa contém, na realidade, uma determinação velada, o que a torna inconstitucional por ofensa à *separação de poderes*. Exatamente assim se posiciona a jurisprudência pátria, incluindo o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.774/2014 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – DESAPROPRIAÇÃO – COMPETÊNCIA TÍPICA DO PODER EXECUTIVO – LEI AUTORIZATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A República Brasileira orienta-se, em todos os níveis da Federação, pelo princípio da separação de poderes, que visa, sobretudo, evitar que o exercício das prerrogativas do Estado por parte dos governantes se transforme em arbítrio, tolhendo, assim, as liberdades individuais. 2. **Compete em regra ao Poder Executivo proceder à desapropriação de áreas em razão de sua utilidade pública, por se tratar de típico ato administrativo, que envolve a alocação de recursos e a gestão da coisa pública.** 3. **É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que autoriza o Prefeito a proceder à desapropriação de determinada área.** Isso, porque, ao autorizar o Chefe do Poder Executivo a realizar ato que seria de sua competência típica, invade a esfera de atribuições deste de forma desnecessária, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. 5. **O fato de se estar diante de lei meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade quanto há invasão da esfera de competências de outro poder constituído.** 6. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES, ADI 100140029636, Tribunal Pleno, julgamento em 23/10/2014)





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por mais louvável que seja o propósito inspirador do projeto em análise, verifica-se que a temática, ao invadir competência típica do Poder Executivo, viola frontalmente o *princípio da separação e harmonia entre os poderes*.

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Segundo as Constituições, Federal (artigo 2º) e do Estado do Espírito Santo (artigo 17), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Em igual sentido: artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Linhares.

Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa.

A bem da verdade, a deliberação acerca da instituição de uma medida tipicamente administrativa deve ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo imiscuir-se na questão, já que se trata de matéria representativa de *atos de gestão*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 051/2023, por estar eivado de inconstitucionalidade.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES, 17 de outubro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003200310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 19/10/2023 11:48

Checksum: **124778A53A566BBD5EB75386FA7BCD890CA6112F2EE30296C65302CDD2594A47**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 20/10/2023 13:42

Checksum: **48C5B7C43B1B9B515645E7A95FBF4B5A70F56193DB73FDC7B05CDC16A5EDD001**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 23/10/2023 10:15

Checksum: **A4FEA7848E205717F8255B78F7DDE8D4EEAE1F690B90F618F585BA14AC07253E**

